



CAMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2015.
(Do Sr. Rogério Rosso)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro, e da outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro, e da outras providências”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.....
.....

Parágrafo único. As normas e regulamentos previstos no caput deste artigo, após sua entrada em vigor, serão apreciadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

.....

Art. 64 Para transitar em veículos automotores, os menores de dez anos deverão ser transportados nos bancos traseiros usando individualmente cinto de segurança ou sistema de retenção equivalente, na forma prevista em regulamento do CONTRAN.

§1º. Dispositivo de retenção para crianças é o conjunto de elementos que contém uma combinação de tiras com fechos de travamento, dispositivos de ajustes, partes de fixação e, em certos casos, dispositivos como: um berço portátil porta-bebê, uma cadeirinha auxiliar ou uma proteção anti-choque que devem ser fixados ao veículo, mediante a utilização dos cintos de segurança ou outro equipamento apropriado instalado pelo fabricante do veículo com tal finalidade.

§2º. Os dispositivos mencionados no parágrafo anterior, nacionais ou importados, são projetados para reduzir o risco ao usuário em



CAMARA DOS DEPUTADOS

casos de colisão ou de desaceleração repentina do veículo, limitando o deslocamento do corpo da criança com idade até sete anos e meio, devendo receber selo de qualidade do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

§ 3º As exigências relativas ao sistema de retenção, no transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, não se aplicam aos veículos de transporte coletivo, aos de aluguel, aos de transporte autônomo de passageiro (táxi), aos veículos escolares e aos demais veículos com peso bruto total superior a 3,5t.

§ 4º Na hipótese de a quantidade de crianças com idade inferior a dez anos exceder a capacidade de lotação do banco traseiro, será admitido o transporte daquela de maior estatura no banco dianteiro, utilizando o cinto de segurança do veículo ou dispositivo de retenção adequado ao seu peso e altura.

§ 5º. Excepcionalmente, nos veículos dotados exclusivamente de banco dianteiro, o transporte de crianças com até dez anos de idade poderá ser realizado neste banco, utilizando-se sempre o dispositivo de retenção adequado ao peso e altura da criança.

§ 6º O transporte de crianças menores de dez anos em veículos equipados com dispositivo suplementar de retenção (*airbag*) será regulado pelo CONTRAN.

.....
Art. 105.....

VI - para as bicicletas, a campainha, o capacete, a sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e o espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII -

VIII - sistema de antitravamento de rodas - ABS, nos veículos de passageiros e de carga, nacionais e importados.

IX – extintor de incêndio obrigatório para os veículos de carga,



CAMARA DOS DEPUTADOS

facultado seu uso no veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com capacidade para até sete pessoas, incluindo o condutor.

X – dispositivo antifurto que deverá ser dotado de sistema que possibilite o bloqueio e rastreamento do veículo.

.....
§ 7º O disposto no inciso X deste artigo deve observar as seguintes disposições:

I - não se aplica aos veículos de uso bélico;

II - o equipamento antifurto e o sistema de rastreamento deverão ser previamente homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, órgão responsável pela regulamentação do espectro de transmissão de dados, e pelo DENATRAN;

III – fica a critério do proprietário do veículo decidir sobre a habilitação do equipamento junto aos prestadores de serviço de rastreamento e localização, definindo o seu tipo e a abrangência;

IV - para os veículos dotados de dispositivo de rastreamento, devidamente habilitado por operadora, será assegurado aos seus proprietários à redução do valor do seguro contratado, nos termos de regulamento da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

.....
Art. 120.....

.....
§ 3º As motocicletas e motonetas zero quilômetro só poderão ser retiradas de seus revendedores após o registro no órgão de trânsito competente.
.....



CAMARA DOS DEPUTADOS

“Art 130.....

.....

§ 3º As motocicletas e motonetas zero quilômetro só poderão ser retiradas de seus revendedores após o licenciamento no órgão de trânsito competente”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A política de trânsito do Brasil é norteada pelos preceitos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, mas sobretudo, operacionalizada por normas infra legais, especificamente pelas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. Assim sendo, surge a necessidade de consolidação dessas normas já existentes no CTB, de modo a garantir maior segurança jurídica aos cidadãos e ao poder público, assim como a criação de mecanismos capazes de ampliar a participação do poder legislativo na formulação de políticas públicas de trânsito.

O art. 12 do CTB estabelece o rol de competências do CONTRAN. Dentre essas competências está à edição de resoluções para regulamentar as diretrizes do Código. Muitos são os questionamentos sobre os limites dessas competências no âmbito do Congresso Nacional. O exemplo mais recente é o Projeto de Decreto Legislativo – PDC nº 142/2015, cujo objetivo é sustar a Resolução nº 533/2015 que torna “*obrigatória a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças nos veículos escolares*”, sem que haja previsão expressa no CTB sobre a matéria. O mesmo ocorreu com a Resolução nº 493/2014, que obrigava a utilização de simuladores de direção nas autoescolas, sendo, também, objeto de questionamentos na Câmara dos Deputados por meio do PDC nº 1.498/2014.



CAMARA DOS DEPUTADOS

Mesmo sem previsão expressa, o CONTRAN deliberou que seria necessário o uso de “cadeirinhas” em transporte escolar para as crianças de até sete anos e meio de idade, assim como julgou necessário o uso de simuladores de direção nas autoescolas, sem a anuência expressa do Poder Legislativo. Neste momento, resta ao Congresso Nacional, respeitado o princípio da *separação dos poderes* previsto no inciso III, do § 4º art. 60 da Constituição Federal, discutir esta proposição, de modo a estabelecer os limites do poder regulamentar do CONTRAN, por meio de mecanismos de homologação de suas resoluções após sua entrada em vigor.

A forma de controle estabelecida nesta proposição se fundamenta no inciso X do art. 49 da Constituição Federal, o qual prescreve que compete exclusivamente ao Congresso Nacional *“fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta”*.

Nesta proposição busca-se, também, alterar o art. 105 do CTB, de modo a ampliar o rol de equipamentos obrigatórios previstos na Lei, cuja normatização consta apenas de resolução, cabendo algumas considerações sobre esses equipamentos, de modo a se incluir expressamente no CTB:

- Sistema antitravamento de rodas – ABS: equipamento cuja regulação consta na Resolução nº 380/2011;
- Extintor de incêndio: equipamento regulação constante apenas na Resolução nº 140/2015;
- Dispositivo de retenção para crianças (cadeirinha/bebê conforto): equipamento regulado apenas pela Resolução nº 277/2008.

No inciso VI do art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro impõem-se como equipamentos obrigatórios para as bicicletas *“a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do*



CAMARA DOS DEPUTADOS

lado esquerdo”. No entanto, tal dispositivo não contemplou o capacete nessa lista de equipamentos obrigatórios. Isso implica na necessidade de incluirmos o capacete, mesmo não sendo equipamento destinado à bicicleta, mas inerente ao seu uso, ou seja, destinado à segurança do ciclista.

Como inovação enquanto equipamento obrigatório, apresenta-se o sistema antifurto, dispositivo que deverá ser dotado de sistema que possibilite o bloqueio e rastreamento do veículo. Tanto o equipamento antifurto quanto o sistema de rastreamento deverão ser previamente homologados pela ANATEL, órgão responsável pela regulamentação do espectro de transmissão de dados, e pelo DENATRAN. Ficará a critério do proprietário do veículo decidir sobre a habilitação do equipamento junto aos prestadores de serviço de rastreamento e localização, definindo o seu tipo e a abrangência. Caso o proprietário resolva habilitar o equipamento, a seguradora terá de conceder desconto na contratação do seguro, mediante regulação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Por fim, este projeto cria também mecanismos que evitem a venda de motocicletas e motonetas sem essas estarem vinculadas formalmente a um condutor/responsável legal. Nesse contexto, é comum, principalmente nos pequenos municípios, as motocicletas e motonetas serem comercializadas e, após sua venda, não ocorrer o devido Registro nem o respectivo Licenciamento. Com isso o Estado não arrecada os respectivos tributos, assim como não consegue identificar quem são os responsáveis por esses veículos, muitas vezes utilizados na prática de crimes e infrações gravíssimas de trânsito.

Esta medida é para obrigar que, no ato da venda, as motocicletas e motonetas já saiam das revendedoras emplacadas, independentemente de quem será o condutor, evitando assim que pessoas de má-fé comprem esses veículos com a finalidade de andar na clandestinidade, sem assumir quaisquer responsabilidades civil, administrativa, penal e tributária.

